



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11474.000154/2007-26  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-001.829 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS:  
PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** NOVAPLAST LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2006

NFLD. LANÇAMENTO DECORRENTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do art. 225, §1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, as informações declaradas em GFIP configuram-se como confissão de dívida, de modo que para elidir o lançamento o contribuinte deverá demonstrar mediante prova documental idônea eventual equívoco nas informações prestadas.

GRUPO ECONÔMICO. CONTROLE COMUM DAS EMPRESAS EXERCIDO POR UM ÚNICO SÓCIO. Para fins de caracterização da formação do grupo econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes- Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOVAPLAST LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 976/981, por meio do qual fora mantida a integralidade da NFLD n. 35.635.044-4, lavrada para a cobrança de contribuições sociais parte dos empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre sua remuneração, descontadas e não repassadas para a Previdência Social.

O lançamento compreende as competências de 06/2003 a 03/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 17/12/2006 (fls. 282)

Constou do relatório fiscal (fls. 38/55) que a fiscalização, diante de vários elementos verificados quando da ação fiscal, entendeu ter havido simulação por parte da Pedrini Plásticos (NOVAPLAST LTDA), ora recorrente, a qual objetivando reduzir a carga tributária a que estava submetida e tendo em vista a impossibilidade de optar pelo Simples, seja por apresentar faturamento anual superior ao limite, seja por outro fato impeditivo, foi sendo desmembrada e utilizou-se do expediente de contratar funcionários através de outra empresa, a Duplastic, a qual é optante do Simples, sob o revestimento de serem empresas distintas e independentes.

Assim conclui-se no procedimento fiscal que apesar de as empresas envolvidas (Novaplast e Duplastic) possuírem um CNPJ próprio e estarem formalmente constituídas como sociedades distintas, estas se caracterizam, na verdade, como uma única empresa e não como empresas autônomas, formando um grupo econômico, haja vista a evidente subordinação financeira, hierárquica, econômica e técnica da Duplastic em relação à Novaplast.

Também foram incluídas no grupo econômico as empresas: Duplastic Plásticos Ltda, Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Têxtil Ligasul Ltda. EPP, Waga Têxtil Ltda. EPP, Fibra Brasil Têxtil Ltda. EPP, Facitex Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Novitex Indústria Têxtil Ltda. ME, Iriana Têxtil Ltda, por ter considerado a fiscalização que o Srº Wanderlei Pedrini, administrador do grupo, detém o controle de todas.

Entretanto, no presente lançamento, foram consideradas como fatos geradores das contribuições as remunerações pagas aos contribuintes individuais e segurados empregados formalmente contratados e incluídos na folha de pagamento da empresa NOVAPLAST, não havendo, portanto, inclusão na NFLD, de contribuintes considerados como segurados da NOVAPLAST e que estavam contratados em outras empresas.

Devidamente intimadas, as empresas incluídas no grupo econômico apresentam recurso, por meio dos quais sustentam, em síntese:

### NOVAPLAST LTDA

- Na competência 13/2003, não foi deduzido a proporcionalidade do Salário-Maternidade no valor de R\$ 124,81, conforme se infere do incluso levantamento realizado pela Notificada. Assim, ao invés de R\$ 4.542,76 cobrados pelo INSS, o valor correto é R\$ 4.417,95;

- na competência 09/2004, não foi deduzido a proporcionalidade do Salário-Maternidade no valor de R\$ 130,90, conforme se infere do incluso levantamento realizado pela Notificada. Assim, ao invés de R\$ 3.404,33 cobrados pelo INSS, o valor correto é R\$ 3.273,43;

- na competência 13/2005, não foi deduzido a proporcionalidade do Salário-Maternidade no valor de R\$ 550,14, conforme se infere do incluso levantamento realizado pela Notificada. Assim, ao invés de R\$ 2.592,41 cobrados pelo INSS, o valor correto é R\$ 2.042,27

- É equivocada tese segundo a qual a Recorrente e a empresa Duplastic Plásticos Ltda., compõem um grupo econômico, porquanto as empresas constituem negócios próprios e totalmente individualizados e o histórico de ambas contém dados que não permitem a identificação de negócio único separado apenas pelo formalismo legal.

- Os próprios dados e informações elencados no Relatório Fiscal evidenciam a personalização diferenciada das empresas e conseqüentemente, a inexistência de um grupo econômico para fins de tributação;

- que a Novaplast consiste numa sociedade empresarial voltada à "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais", ao passo em que a Duplastic atua na "fabricação de embalagem de plástico";

- que o fato de uma empresa ter seu faturamento reduzido e, por conseguinte, o número de colaboradores restringido não pode ser fundamento para a realização de um lançamento fiscal, mesmo que confrontados com o processo evolutivo de outra empresa, tais dados não servem à exigência tributária.

- que os documentos anexados a esta Defesa demonstram, ao contrário do aduzido no Relatório Fiscal mencionado, que Novaplast e Duplastic são efetivamente empresas distintas, com objeto social diferenciado, atuação separada, funcionários próprios, inclusive com crachás distintos (vide cópias anexas) ao contrário do afirmado no relatório da notificação.

#### DUPLASTIC PLÁSTICOS LTDA

- os mesmos argumentos de defesa da empresa NOVAPLAST LTDA;

#### DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

- A ora recorrente atua no ramo de: *"indústria e comércio de artefatos têxteis, importação e exportação, representações comerciais, facção no ramo têxtil, estamperia no ramo têxtil, e dedicar-se a toda e qualquer atividade conexa e correlata ao objeto social mediante alteração contratual, e a participação em outras empresas."*, de forma que resta demonstrado que o seu objeto social não detém qualquer relação com o das empresas NOVAPLAST E DUPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.

- que o agente fiscal partiu de mera presunção, uma vez que a empresa Novaplast e a empresa Dublack possuem o mesmo quadro societário;

- as empresas tidas por solidárias tiveram início de suas atividades em datas distintas e atuam, como já dito, em lugares distintos com mão de obra específica;

#### TÊXTIL LIGA SUL LTDA

- A empresa atua no mercado deste o exercício de 1998.

- Alugou o imóvel anexo à empresa Dublack, sendo que para esta também presta serviços de facção e que a relação entre as empresas termina neste ponto;

- Não existe subordinação entre as empresas em questão, sendo certo que a empresa Têxtil Ligasul tem total autonomia, sendo administrada pelas sócias Maikéh Lindmann e Ehane Weiller Maister.

- Juntou-se a defesa declarações prestadas por 9 (nove) funcionários da empresa, que atestam para quem prestam serviços e a quem são subordinados.

- Às "entrevistas efetuadas" pelo agente fiscal, não se pode dar peso de informações verdadeiras, na medida em que os funcionários foram induzidos em erro, eis que de fato, o imóvel onde se encontra localizada a empresa é de propriedade do sr. Wanderlei Pedrini, bem como a empresa Dublack, cuja sede é anexa a sede da empresa Têxtil Ligasul

- foram apresentadas notas fiscais dos outros clientes da Têxtil Ligasul, o que comprova que esta tem total autonomia podendo prestar serviços a quem melhor lhe aprouver, não estando subordinada a empresa Dublack.

- que as sócias Ehane e Idaikeli, que já prestaram serviços, na qualidade funcionárias na empresa do Sr. Wanderlei Pedrini, foram inclusive agraciadas por esta em razão dos vários anos de dedicação, seja na qualidade de funcionárias, ou agora como parceiros comerciais entre suas empresas.

#### WAGA TÊXTIL LTDA

- tem sede própria e iniciou suas atividades no exercício de 2000.

- Atua como faccionista, ou seja, presta serviços de industrialização para terceiros, com a Dublack, sua maior cliente, e, por isso, o contato entre as mesmas é constante.

- Recorrente possui quadro societário próprio bem como sua própria sede, totalmente independente da empresa Dublack.

- Pelo fato de prestar serviços contínuos àquela empresa, Recorrente é constantemente convidada a participar de eventos por ela Promovido.

- nada mais natural, uma vez que a empresa Dublack é a principal cliente da Recorrente, daí porque a adoção das padronizações no estilo de comunicação entre as empresas.

- recorrente anexou a sua defesa declarações emitidas por seus funcionários que dão conta da real situação da empresa, porém como dito, todas as alegações e documentações anexadas pela recorrente não foram em momento algum citados na decisão da qual foi a Recorrente notificada a responder, frise-se novamente toda a decisão faz menção a defesa apresentado por outra empresa, qual seja a Novaplast

#### FIBRA BRASIL TÊXTIL LTDA

- que não tem qualquer relação para com a recorrente, empresa que atua no ramo têxtil Aliás, a empresa Novaplast está localizada na cidade de Pomerode, enquanto que a recorrente está localizada na cidade de Dr. Pedrinho.

- O que existe entre as partes citadas, aliás, especificamente entre a empresa Dublack e a recorrente, é uma parceria comercial.
- que a recorrente é empresa que assim como a empresa Dublack atua no ramo têxtil.
- recorrente trata-se em empresa faccionista, ou seja, presta serviços de industrialização para outras empresas, dentre elas a empresa Dublack
- O Agente Fiscal, procurou em seu relatório distorcer a relação mantida entre as empresas, fazendo crer que existira o alegado grupo econômico.
- além de industrialização de produtos para empresa Dublack, assim também procede para outras empresas, o que evidencia que possui sim, total autonomia para contratar e gerir seus negócios, sem poder haver a alegação de grupo econômico.
- As declarações firmadas pelos funcionários da empresa, atestando para qual empresa prestam serviços, e a quem estão subordinados, assim como os demais documentos anexados a defesa, não foram sequer objeto de manifestação por parte da autoridade fiscal.

#### FACITEX LTDA

- a empresa desenvolvida por estas empresas é a atividade de indústria de plásticos, enquanto que a recorrente atua no ramo têxtil.
- A requerente nunca manteve qualquer espécie de relação com as empresas Nova.plast e Duplastic.
- que o parque fabril da requerente encontra-se localizado na cidade de Benedito Novo, tendo iniciado suas funções em 1º de janeiro de 1995.
- Juntou-se também declaração do Banco do Brasil, atestando a existência de conta própria em nome da Facitex.
- A empresa tem sua própria contabilidade, seus próprios funcionários e é administrada por Mário Schmit
- os funcionários das empresas atestaram tal fato por meio das declarações anexas, onde estes esclarecem onde e como prestam seus serviços, bem como a quem são subordinados.
- As entrevistas anexadas aos autos da notificação de if 36.635.040-1, não expressam a realidade, na medida em que os funcionários, apenas 3 dentro do universo de funcionários da empresa foram questionados. Por outro lado foram induzidos em erro.
- O relacionamento de ambas as empresa é extremamente próximo, eis que constantemente caminhões da Dublack vem fazer entregas das matérias primas para industrialização, bem com proceder a retirada de mercadoria já industrializadas. O sr. Mário, sócio gerente da empresa, atua há anos mercado da indústria têxtil, tendo inclusive por muitos anos prestados serviços diretamente á Dublack.
- os serviços prestados pela Facitex não se tratam de serviços exclusivos conforme atestam cópias das notas fiscais anexas juntadas a primeira defesa, que comprovam a existência de prestação de serviços para outras empresas.

- Os métodos utilizados na empresa são padronizados, inclusive aqueles relativos à comunicação entre a prestadora e tomadora de serviços. Tal fato tem por objetivo facilitar a realização dos serviços através da padronização.

- que é totalmente desvirtuada a alegação de que a formação de grupo econômico entre as partes estaria caracterizada pelo fato de os empregados da Facitex participarem de eventos promovidos pela Dublack, como num caso específico citado pela agente fiscal, a participação no torneio de futebol suíço, para o qual os funcionários da Facitex e seus familiares foram convidados.

- A empresa Dublack sempre procurou manter um excelente relacionamento com as empresas que lhe prestam serviços, e uma das formas para integrar as empresas e funcionários é a realização destas atividades.

#### NOVITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

- Conforme pode ser observado do contrato social da recorrente, a atividade desta é de "prestação de Serviço na Confecção de Artigos do Vestuário (Facção), Confecção de Artigos do Vestuário, Comércio Varejista e Atacadista de Artigos do Vestuário, seus Acessório e Complementos e Artigos para Presente.

- A recorrente teve o início de suas atividades em 1999, enquanto que a empresa Novaplast já atua no mercado desde o exercício de 1972.

- As empresas atuam em locais diversos e tem mão de obra igualmente diversa;

- O que existe entre a empresa Novitex e a empresa Dublack é uma parceria negociada, eis que a recorrente, conforme atesta seu contrato social é empresa que se dedica a função de facção, já que a Dublack é a maior cliente da recorrente.

- por facção entende-se a empresa que industrializa produtos para uma outra empresa mediante contratação.

- Juntou-se ainda declaração prestada pelo Município de Rio dos Cedros, que atesta a localização da empresa, sua data de abertura e os sócios desta.

- O próprio agente fiscal anexou aos autos da notificação Fiscal de lançamento de Débito nº 35.635.040, entrevistas onde se verifica que os empregados encontram-se de fato trabalhando na empresa recorrente, bem como respondem aos sócios da empresa sr. Gilson e Úrsula, como aliás não poderia deixar de ser.

- pelo fato de a Dublack ser sem dúvidas a maior cliente da Novitex, é normal que certos padrões quanto a documentações utilizadas entre as partes siga um determinado formato. Tal fato não constitui de forma alguma subordinação ou formação de grupo econômico.

- a empresa Dublack vem sendo utilizada, para realização de seu objeto social, de firmas terceirizadas. Este fato já vem acontecendo há tempos, e trata-se de uma tendência mundial.

- Os sócios da empresa Novitex, de fato foram anteriormente funcionários da empresa Dublack. Estes sócios verificando a possibilidade iniciar um negócio próprio, iniciaram a atividade de fabricação, e por já terem mantido relações com a empresa Dublack, estando plenamente familiarizados com o sistema de produção desta empresa bem como quanto ao nível de qualidade dos produtos exigidos pela empresa Dublack, logo iniciaram uma parceria, a qual tem sido lucrativa para ambas as partes.

IRIANA TEXTIL LTDA

- repete, de forma resumida, os argumentos da FACITEX LTDA.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Sem preliminares, passo ao mérito.

### MÉRITO

Antes mesmo de adentrar a análise dos recursos, alguns esclarecimentos merecem ser realizados.

Conforme já fora relatado, no presente processo apenas foram lançadas as contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais incluídos na folha de pagamentos da empresa NOVAPLAST, não havendo, portanto, qualquer responsabilização desta ou das outras empresas, quanto a segurados da empresa DUPLASTIC, empresa incluída no SIMPLES, que a fiscalização entendeu ter sido constituída para fins de simulação e que vinha sendo utilizada pela NOVAPLAST como meio de furtrar-se ao pagamento de contribuições previdenciárias.

Por este motivo, o presente recurso não irá analisar qualquer ponto relativo a imputada simulação da empresa NOVAPLAST, através da empresa DUPLASTIC, ou mesmo de qualquer dos motivos pelo qual entendeu a fiscalização ter havido tal prática. Somente será analisada a questão referente a caracterização de grupo econômico quanto as demais empresas que foram relacionadas como responsáveis solidárias pelo débito na presente NFLD.

Portanto, assim foram apontados no relatório fiscal os motivos pelos quais a fiscalização achou por bem caracterizar o grupo econômico, em razão da verificação do controle estar sendo efetivado por um único sócio, para fins de que fosse efetuado o lançamento das contribuições sociais tidas por devidas:

*Além das sociedades acima citadas, também se revestem na condição de responsável pelo crédito tributário, por serem integrantes do mesmo grupo econômico, a Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Têxtil Ligasul Ltda. EPP, Waga Têxtil Ltda. EPP, Fibra Brasil Têxtil Ltda. EPP, Facitex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Novitex Indústria Têxtil Ltda. ME e lhana Têxtil Ltda., conforme se demonstra abaixo.*

Essas empresas são geridas pela mesma pessoa: o Sr° Wanderlei Pedrini, que detém o controle de todas, embora não admitido formalmente, o qual tem o poder de dispor gratuitamente de empregados e do patrimônio de uma empresa em benefício de outra

[...]

*Também foi constatado que todas as sociedades elencadas são administradas pela mesma pessoa: Sr. Wanderlei Pedrini. Este fato é confirmado pela sua assinatura 411 em quase todos os documentos das empresas, inclusive cheques, pelos memorandos expedidos e pela semelhança dos procedimentos administrativos adotados por ambas.*

*Os documentos que comprovam o que se aqui expõe são arrolados no Anexo IV deste Relatório.*

[...]

*Verificou-se, por intermédio da análise dos contratos sociais, que a Dublack e a Novaplast apresentam sócios em comum. Atualmente, constam como sócios da Duplastic, Ligasul, Waga, Fibra Brasil, Facitex, Novitex e lhana empregados de fato da Dublack, porém o verdadeiro sócio é o Sr. Wanderlei Pedrini.*

*Essas constatações foram feitas em procedimento fiscal específico em cada uma dessas empresas.*

Em complemento, também foi demonstrado um histórico da evolução do quadro societário das empresas, demonstrando-se que seus sócios eram empregados de uma das empresas controladas pelo sócio da NOVAPLAST, a seguir:

[...]

Logo, da análise dos recursos interpostos cumpre-nos verificar se foram trazidos aos autos elementos de fato e direito que tenham o condão de afastar os argumentos expostos pela fiscalização no relatório fiscal apoiados na farta documentação que ensejou referidas conclusões.

Oportuno pontuarmos que auditoria fiscal abrangeu todas as empresas do grupo econômico liderado pelo dirigente da Novaplast, o Sr. Wanderlei Pedrini, que, como já citado, veio a ser considerado diretor da empresa Dublack e Duplastic e sócio de fato das demais empresas citados.

Da uma análise dos recursos impetrados, verifica-se que a sua redação é praticamente a mesma e os pontos de insurgência possuem identidades na argumentação, de modo que, entendo que a análise de todos resume-se em não existir qualquer relação entre as empresas citadas; que o fato do Sr. Pedrini figurar como sócio da Novaplast e também da Dublack, por si só, não é suficiente para configurar um grupo econômico; que trabalham em ramos diferentes, possuem endereços diversos e empregados próprios; concluindo que se tratam de empresas autônomas.

Dos recursos fica claro, também que todas as empresas de fato são ligadas entre si e consideraram-se reciprocamente como melhores e principais fornecedoras de produtos, de prestadoras de serviços, sendo que em casos prestam serviços exclusivamente uma

para as outras, o que a seu ver justifica a identidade de procedimentos adotados, festas em comum dos funcionários, dentre outros pontos de menor relevância.

Ao contrário do que pretenderam demonstrar, da narrativa das defesas apresentadas depreende-se, à exclusão da questão de unicidade do controle, que será analisada a frente, que os argumentos ao invés de afastarem as ponderações da fiscalização, parecem fortalecê-las, na medida em que fica confirmado que as empresas, apesar de em alguns casos estarem em municípios diversos, possuem proximidade mais do que simplesmente comercial e que de fato possuem como sócios em comum.

Sobre o assunto assim ponderou o v. acórdão recorrido fls. 980;

*Os argumentos das impugnantes sobre a não existência de um grupo econômico, de fato, formado entre a impugnante/notificada e as empresas solidárias, não merecem prosperar, pois não desmontam, por qualquer meio de prova, os fundamentos trazidos aos autos pela auditoria fiscal. No caso em comento, temos a considerar que é o conjunto de fatos • trazidos pela fiscalização que reflete a verdadeira realidade do funcionamento das empresas e o inter-relacionamento entre estas, enquadrando devidamente as empresas no conceito de grupo econômico, e não a mera formalidade dos atos constitutivos ou empresariais, conforme retratam as impugnantes.*

*As irpugnantes apresentam documentos formais, tais como contratos, certidões, registros, notas fiscais, dentre outros. Todavia, tais documentos apenas refletem os fatos tais como se apresentam na superfície. Por seu turno, a fiscalização vai além, trazendo à tona inúmeros fatos e documentos que demonstram como as empresas realmente interagem, através de seus diretores e funcionários, funcionando como várias células coesas formando a unidade que restou caracterizada como um verdadeiro grupo econômico, de fato, sob a coordenação do Sr. Pedrini, sócio da Dublack e da Novaplast.*

*Com efeito, a fiscalização verificou que o quadro societário das empresas.*

*solidárias eram constituídos por ex-empregados da empresa Dublack, sendo geridas pela pessoa do Sr. Pedrini, conforme já relatado, sócio formal das empresas Novaplast e Dublack.*

*411 Este fato é confirmado pela assinatura em quase todos os documentos das empresas, inclusive cheques, memorandos, bem como pela semelhança dos procedimentos administrativos adotados por todas as empresas. A fiscalização constatou, ainda, que os diretores e empregados das empresas solidárias, bem como todo o funcionamento das empresas, submetiam-se ao controle e à direção da Dublack. Quanto aos demais procedimentos, contábeis, financeiros, fiscais e formais das solidárias, conforme demonstrado nos autos, tornou-se evidente a interrelação existente entre todas as empresas.*

*Não se discute os aspectos formais das empresas, que possuem localizações distintas, com algumas exceções; tampouco se discute a veracidade dos diversos documentos formais tais como certidões de prefeitura, contratos sociais, dentre outros. O que se buscou, na auditoria fiscal, foi demonstrar a interação entre as empresas no sentido de enquadrá-las como componentes de um grupo econômico, situação que, de fato, restou caracterizada.*

Diante de tais argumentos, os quais de fato possuem comprovação documental juntada aos autos pela fiscalização, realmente fica comprovado que o controle de todas as empresas era comum e realizado pelo Sr. Wanderlei Pedrini

Dessa forma, em que pesem os argumentos da recorrente, para que esteja configurada a existência de um grupo econômico, a questão que se considera relevante, no caso da mais moderna jurisprudência, para fins tributários, não é a simples e mera existência de um sócio em comum, mas sim a existência de pessoa comum a todas que sobre elas e que possua poder central de decisão estratégica, mesmo que não participe rotineiramente das decisões usuais para o exercício do objeto social das empresas envolvidas.

No caso dos autos, a figura do controlador em comum, o Sr. Wanderlei Pedrini não se resume, especificadamente a decisões estratégicas do grupo, mas ao contrário, conforme restou demonstrado, por diversas vezes questões rotineiras e usuais são decididas e assinadas pelo mesmo, como o caso de contratações ou dispensas de funcionários, assinatura de cheques, ou mesmo do pagamento de tributos, em empresas que sequer o mesmo é sócio. Ou seja, além de possuir o comando centralizado e rotineiro/localizado de todas as pessoas jurídicas indicadas no relatório fiscal, restou comprovado que todas as empresas exercem uma parcela de atividade que vai resultar num interesse comum das empresas principais, pois são empresas terceirizadas e que participam de etapas da produção dos objeto social das empresas NOVAPLAST, DUPLASTIC E DUBLACK.

Ou seja, no plano fático, as empresas são formalmente distintas mas atuam sob comando único e compartilhando funcionários e locais de trabalho, estando, a meu ver, justificada a ação do fisco em configurar a existência do grupo econômico., com supedâneo no art. 30, IX da Lei 8.212/91, a seguir:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

Desta feita, cumpre-nos apontar que a NOVAPLAST, seja em sua impugnação ou recurso apresentado, apenas impugnou diretamente o lançamento sob o argumento de que alguns valores que haviam sido recolhidos a título de salário-maternidade foram desconsiderados pela fiscalização, devendo, portanto, ser revisto o lançamento, além de que os fatos geradores foram obtidos das próprias declarações prestadas pela mesma em GFIP, situação que configura o reconhecimento da dívida.

Conforme bem salientado pelo v. acórdão de primeira instância, a recorrente deixou de comprovar os recolhimentos que sustenta teriam ocorrido e não puderam ser verificados do sistema informatizado e que, portanto, deveriam ser considerados nesta

Processo nº 11474.000154/2007-26  
Acórdão n.º **2402-001.829**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.053

---

oportunidade. Nenhum documento além dos que já foram juntados na impugnação foram carreados aos autos demonstrando o recolhimento, motivo pelo qual tenho que sobre este ponto também deve ser ,mantido incólume o v. acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer de todos os recursos **E NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares